Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 018/71

Autoria do Senhor Prefeito Municipal

Dispõe sobre a criação de Serviço Autônomo de Água e Esgôto e dá outras providências

Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º 131/71 - C. M.

Votorantim, 12 de novembro de 1971.

Excelentíssimo Senhor:

Temos a honra e a grata satisfação de encaminhar à consideração dessa Colenda Câmara, o Projeto de Lei anexo, que dispõe sôbre a criação do "Serviço Autônomo de Água e Esgôto ".

De vital importância para o nosso Município, êste Serviço virá suprir verdadeira lacuna no setor da distribuição do precioso líquido, à par das contigências próprias que requer o bom andamento de abasteci - mento de água potável e de esgôto sanitário.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, inúmeros são os Municípios Paulistas que contrataram com o FESB - Fomento Estadual de Saneamento Básico, para verem suas obras num crescer incessante.

Todavia para a contratação, mistér se faz que as Comunas criem o seu serviço de água e esgôto , nos moldes ora propostos.

O FESB, como autarquia estadual, financia, fiscaliza e treina os técnicos para um perfeito entrosamento de serviços na área de saneamento.

É bem de vêr que esta Municipalidade prescinde da sua "Estação de Tratamento de Água", porém , o FESB condiciona o empréstimo para tal realização, mediante a criação do S.A.A.E., como acima se expôs.

É mesmo condição " sine qua non ", a criação do S.A.A.E., pois caso contrário não teríamos con

dições de contrair empréstimos para qualquer realização no campo de água e esgôto, o que é fator prepoderante em uma cidade.

Em principio o S.A.A.E. funcionará com a ajuda desta Prefeitura, para a qual foi prevista a taxa de 6% (seis por cento) do orçamento anual, podendo, de acôrdo com a necessidade, ser a taxa elevada, respeitando a receita e o que é mais importante, sem onerar o contribuinte.

Ainda, o patrimônio do S.A.A.E. deverá ser enriquecido, de inicio, em aproximadamente Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), valor êste representado pelo estoque existente de canos, manilhas e peças.

Assim, não havendo ônus para os munícipes na criação de um serviço que virá beneficiar tôda uma comunidade, a nossa satisfação se multiplica e rendemos / graças em podermos ser util e a certeza de havermos cumprido o nosso dever.

A nossa intenção, como observam Vossa Excelência e Nobres Vereadores, é a de criar uma autarquia Municipal às expensas do Município e sem a preocupação e dependência de terceiros.

Na apreciação dêste Projeto, Vossa Excelência encontrará elemantos bem concatenados no que diz respeito à competência do S.A.A.E. e a previsão da receita.

Adiantamos ainda, face à urgência da criação do S.A.A.E., que êste Executivo já adotou providências no sentido de ser elaborado o REGULAMENTO a que se refere o artigo 17, para que, respeitado o prazo estabeleci-

do, não haja solução de continuidade e assim o S.A.A.E. surja sob a égide de legislação própria e eficaz. Não é possivel negar o valor desta iniciativa, do mesmo modo que não se pode deixar de aplaudir a realidade que ela, agora nos oferece.

Atentai, Senhor Presidente e Ilustres Vereadores, para o significado desta obra, a qual representa um passo largo no caminho do progresso dêste Município, que vem, incansàvelmente, procurando proporcionar ao seu laborioso povo, todos os melhoramentos públicos inerentes à condição de um Município que se projeta no cenário político brasileiro.

Consideramos uma honra e satisfação, tanto para êste Executivo como para o Legislativo, a criação do S.A.A.E. nos moldes editados por êste Projeto de Lei. É mais um serviço de utilidade pública que grangeará a simpatia, o respeito e os aplausos do obreiro povo de Votorantim.

O S.A.A.E. se completará quando jorrar nos lares votorantinenses a água que será servida pela futura "Estação de Tratamento de Água", de cujo assunto nos reportaremos oportunamente.

Nos têrmos do incluso Projeto, temos certeza, o S.A.A.E. se tornará muito em breve, auto-suficiente economicamente, propriciando o seu progresso e dinamismo, tornando-se, portanto, autônomo sob todos os aspectos e oferecendo aos munícipes um atendimento à altura de suas tradições.

Contando pois, com a costumeira compreensão e atenção de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores na apreciação dêste Projeto, ao mesmo tempo em que enca

Prefeitura Municipal de Votorantim

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO N.º

fls 4

recemos da urgência da solução, pelo que solicitamos à Co lenda Câmara, se digne apreciar o presente Projeto, proces sando-o nos têrmos do Artigo 26, Parágrafo 1º, do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Or gânica dos Municípios), a fim de que possamos providenciar as medidas necessárias à instalação do Serviço Autônomo de Água e Esgôto de Votorantim.

Sendo o que se nos oferece, valemo-nos do ensejo para externar a Vossa Excelência, os protestos da nossa mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador LÁZARO ANTUNES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
VOTORANTIM

RECEBI
Votorantim 22 de 11 de 1971

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 18-71

Dispõe sôbre a criação do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgôto (SAAE), com personalidade jurídica própria, séde e fôro na cidade de Votorantim, dispondo de autonomia econômica-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Art. 2º - O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Votorantim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente / ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimentos de água potável e de esgôto sanitário, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais específicos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador na execução dos convênios firmados entre o Município e os órgãos federais ou estaduais, para estudo, projeto e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de / abastecimento de água e esgôto sanitário;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água potável e de esgôto sanitário;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgôto e as taxas de contribuição que incidi

rem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de água e esgôto, compatíveis com leis gerais e especiais;

f) defender os cursos de água do Município contra poluição.

Art. 3º - O SAAE será adminstrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível "Ad-Nutum".

§ 1º - Os vencimentos para o ocupante do cargo a que se refere o presente artigo será correspondente ao Padrão " P " constante da Lei nº 108, de 17 de abril de 1968.

§ 2º - Além dos vencimentos do Padrão correspondente, fica assegurado um adicional de 40% (quarenta por cento), se o ocupante do cargo fôr portador de nível universitário.

§ 3º - À critério do Prefeito e havendo necessidade do ocupante do referido cargo, exercer suas funções em regime de tempo integral, fica-lhe assegurada uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sôbre o Padrão respectivo.

§ 4º - Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação em Juizo ou fora dêle, bem como expedir atos normativos, especialmente no que se refere:

a) utilização dos serviços de água e esgôto;

b) tarifas, taxas e contribuições;

c) serviços internos e administrativos.

§ 5º - Poderá o Diretor do SAAE, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no País.

Art. 4º - O SAAE terá um Chefe de Setor, de preferência engenheiro sanitarista, civil ou agrimensor e portador de título de curso de extensão universitária sôbre abastecimento e tratamento de água.

§ Único - A função a que se refere o presente artigo será exercida pelo atual chefe de setor do serviço de água

e esgôto da Prefeitura, sem prejuizo de seu cargo e vencimentos.

Art. 5º - O patrimônio inicial do SAAE será constituido de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas públicos de água e esgôto sanitário, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensações pecuniárias.

Art. 6º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de água e esgôto, tais como: taxas de água e esgôto, instalação, reparo, aferição, aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes a ligações de água e de esgôto, prolongamento de rêdes por conta de terceiros, multas, etc;

b) das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de água e esgôto;

c) dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos gôvernos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

h) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada pela Prefeitura, cujo valor não será inferior a 6% (seis

por cento) do orçamento previsto.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Art. 7º - Serão obrigatórios, nos têrmos do art. 16, do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas rêdes.

Art. 8º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As taxas e tarifas serão fixadas, através de ato do Diretor, com base no custo operacional dos serviços.

Art. 9º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de rêdes públicas de distribuição de água ou de esgôto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 10 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôto.

Art. 11 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à Administração do SAAE, admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Art. 12 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que dis

ser respeito aos seus bens, rendas e serviços, tôdas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Art. 13 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.

Art. 14 - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para ocorrer às despesas com a instalação do SAAE.

Art. 15 - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Art. 16 - Enquanto não se verificar a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE, fica a Prefeitura Municipal autorizada a subvencioná-lo, consignando-se no orçamento de cada exercício, a verba respectiva e necessária, atendidas as disposições dos artigos 6º, Letra " H " e 13.

Art. 17 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa)dias, a contar da data da vigência desta Lei, para o Poder Executivo expedir regulamento e demais atos necessários a sua execução.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Votorantim, em 12 de novembro de 1971 - VII ANO DA EMANCIPAÇÃO.

LUIZ DO PATROCINO FERNANDES
Prefeito Municipal

RECEBI

Votorantim, 22 de 11 de 1971

À Consultoria Jurídica e Comissões

S. Sebastião, 23 de 11 de 1971

PRESIDENTE

À Comissão de Justiça

Designado

Devolvido

Presidente

Comissão Finanças

Designado

Devolvido

Presidente

EM DISCUSSÃO

Votorantim, 23/12/1971

Presidente da Câmara

única

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 18/71

Comissão de Consultoria Jurídica

Parecer nº /

O PRESENTE PROJETO DE LEI, VISA O EXECUTIVO A CRIAÇÃO DO "SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO" NO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM

Notoriamente, as "urbes" modernas a conselho dos técnicos do assunto têm criado êsse serviço que vem dando as populações melhores consequências, haja vista o município de Sorocaba, onde já existe a longo tempo o órgão objeto do presente projeto de lei.

A própria Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 3º confere ao Município a faculdade criativa de óbras como a que se pretende criar pelo presente Projeto de Lei.

Destarte, a vista do exposto, vendo a legalidade da matéria, nada impede juridicamente que o mesmo seja colocado em discussão, votação e que chegue a ser aprovado, se isso fôr a vontade do plenário desta Casa de Leis.

Votorantim, 23/11/71.-

José Luiz Spagnuolo - Consultor Jurídico.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator

Membro

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº 18 / 71

Comissão de Justiça e Redação

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto em tela.

Analisando detidamente somos de entendimento que óbice algum de ordem legal existe.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lazaro Alberto Almeida

Membro Armando Benedetti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Projeto de Lei nº18/71

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer nº /

Temos para parecer o projeto supra.

Nada a opor.

Opinamos pela sua aprovação.

Recebido em

Prazo Vencido em

Diretor de Secretaria

Relator José Carlos Oliveira

Membro Lazaro Alberto Almeida

Membro Armando Benedetti

Autógrafo nº 13/71
Projeto de Lei nº 18/71
Dispõe sôbre a criação do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGÔTO e dá outras providências
Lei nº ____ de ____ de _____ de 1.971

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA E EU, LUIZ DO PATROCINIO FERNANDES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica criado, como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autonomo de Agua e Esgôto (SAAE), com personalidade juridica propria, sede e foro na cidade de Votorantim, dispondo de autonomia economica-financeira e administrativa dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º - O SAAE exercerá sua ação em todo o Município de Votorantim, competindo-lhe com exclusividade:

a) estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas a construção, ampliação ou remodelação dos sistemas publicos de abastecimentos de agua potavel e de esgoto sanitario, que não forem objeto de convenio entre a Prefeitura e os órgãos federais ou estaduais especificos;

b) atuar como órgão coordenador e fiscalizador na execução dos convenios firmados entre o Municipio e os orgaos federais ou estaduais, para estudo, projeto e obras de construção, ampliação ou remodelação dos serviços publicos de abastecimento de agua e esgoto sanitario;

c) operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de agua potavel e de esgoto sanitario;

d) lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas dos serviços de água e esgôto e as taxas de contribuição que incidirem sôbre os terrenos beneficiados com tais serviços;

e) exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas publicos de água e esgôto, compativeis com leis gerais e especiais;

f) defender os cursos de água do Municipio contra poluição.

Artigo 3º - O SAAE será administrado por um Diretor, nomeado pelo Prefeito Municipal e demissível "Ad-Nutum".

§ 1º - Os vencimentos para o ocupante do cargo a que se refere o presente artigo será correspondente ao Padrão " P " constante da Lei nº 108, de 17 de abril de 1968.

§ 2º - Além dos vencimentos do Padrão correspondente, fica assegurado um adicional de 40% (quarenta por cento), se o ocupante do cargo fôr portador de nivel universitario.

§ 3º - À critério do Prefeito e havendo necessidade do ocupante do referido cargo, exercer suas funções em regime de tem

po integral, fica-lhe assegurada uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) sôbre o Padrão respectivo.

§ 4º - Incumbe ao Diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação em juizo ou fora dêle, bem como expedir atos normativos especialmente no que se refere:

a) utilização dos serviços de água e esgôto;
b) tarifas, taxas e contribuições;
c) serviços internos e administrativos.

§ 5º - Poderá o Diretor do SAAE, contratar para sua assessoria, organização especializada em engenharia sanitária existente no País.

Artigo 4º - O SAAE terá um Chefe de Setor, de preferência engenheiro sanitarista, civil ou agrimensor e portador de título de curso de extensão universitária sobre abastecimento e tratamento de água.

§ Único - A função a que se refere o presente artigo será exercida pelo atual chefe do setor do serviço de agua e esgoto da Prefeitura, sem prejuizo de seu cargo e vencimentos.

Artigo 5º - O patrimônio inicial do SAAE será constituido de todos os bens moveis, imoveis, instalações, títulos, materiais e outros valores proprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos sistemas publicos de agua e esgoto sanitario, os quais lhe serão entregues sem qualquer onus ou compensações pecuniarias.

Artigo 6º - A receita do SAAE provirá dos seguintes recursos:

a) do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos serviços de agua e esgoto, tais como: taxas de agua e de esgoto, instalação, reparo, aferição, aluguel e, conservação de hidrometros, serviços referentes a ligações de agua e esgoto, prolongamento de redes por conta de terceiros, multas, etc;

b) das taxas de contribuição que incidirem sôbre terrenos beneficiados com os serviços de agua e esgoto;

c) dos auxilios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

d) do produto dos juros sôbre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

e) do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

f) do produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento contratual;

g) de doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber;

h) da subvenção que lhe fôr anualmente consignada pela Prefeitura, cujo valor não será inferior a 6% (seis por cento) do orçamento previsto.

Parágrafo Único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgôto.

Artigo 7º - Serão obrigatórios, nos têrmos do art. 16, do Decreto Federal nº 49.974, de 21 de janeiro de 1961, os serviços de água e esgôto nos prédios considerados habitáveis situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Artigo 8º - A classificação dos serviços de água e esgôto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - As taxas e tarifas serão fixadas, através de ato do Diretor, com base no custo operacional dos serviços.

Artigo 9º - Os proprietários de terrenos baldios, loteados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgoto sanitário, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de uma taxa de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Artigo 10 - É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de taxas dos serviços de água e de esgôto.

Artigo 11 - O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais ficarão sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único - Compete à Administração do SAAE, admitir, movimentar e dispensar os seus empregados, de acôrdo com as normas a serem fixadas em regimento interno.

Artigo 12 - Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhes caibam por lei.

Artigo 13 - O SAAE submeterá, anualmente, à aprovação do Prefeito Municipal, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do Exercício.

Artigo 14 - Fica aberto o crédito especial de Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) para ocorrer as despesas com a instalação do SAAE.

Artigo 15 - Para cobertura do crédito de que trata o artigo anterior, fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a realizar as operações de crédito que se fizerem necessárias.

Artigo 16 - Enquanto não se verificar a auto-suficiência econômico-financeira do SAAE, fica a Prefeitura Municipal autorizada a subvenciona-lo, consignando-se no orçamento de cada exercício, a verba respectiva e necessária, atendidas as disposições dos artigos 6º, Letra " H " e 13.

Artigo 17 - Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a con

tar da data da vigência desta Lei, para o Poder Executivo expedir regulamento e demais atos necessario a sua execução.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario

****